



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 20 de outubro de 2022.

Processo Administrativo n.º 160/2022
Pregão Eletrônico n.º 096/2022

Parecer n.º 498/2022

I - Relatório

Foi encaminhado à procuradoria o Processo Administrativo n.º 160/2022, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 096/2022, para análise acerca de pedido de reconsideração da decisão da pregoeira em relação à empresa PAULO SÉRGIO PILATI & CIA LTDA.

A empresa foi inabilitada do certame após recurso impetrado pela empresa ZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI por não ter apresentado a Licença Ambiental do IAT.

II - Fundamentação

Dispõe a Lei 8.666/93, em seu art.3º que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao ser publicado o edital e marcada a data para a sessão pública, o pregoeiro, ao conduzir o certame deve observar as normas nele insculpidas.

A empresa vem pedir reconsideração da decisão alegando que reconhece e concorda com a importância da aprovação ambiental realizada pelo órgão competente e que no momento em que foram enviados os documentos para habilitação técnica junto à licença ambiental expedida foi encaminhado o protocolo de renovação do licenciamento da empresa e que a Licença se encontra renovada, sendo apresentada em anexo ao pedido de reconsideração, solicitando sua habilitação.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

A exigência para apresentação da Licença Ambiental, objeto de afastamento da empresa do certame está prevista no item 10.5.4.1:

10.5.4 Deverá apresentar ainda a documentação relativa à **REGULARIDADE TÉCNICA**:

10.5.4.1 Licença Ambiental de operação ou certificado de dispensa de licenciamento ambiental emitida por órgão competente.

Tal exigência se encontra regularmente prevista, não cabendo seu afastamento de forma discricionária. Pelo que consta no processo, a empresa apresentou uma licença vencida, juntamente com o pedido de renovação. Tais documentos não substituem o documento exigido, ou seja, a Licença Ambiental válida.

Em que pese a empresa demonstrar que neste momento se encontra de forma regular perante o órgão ambiental, não afasta a exigência editalícia. A empresa deveria ter demonstrado a regularidade quando da apresentação da documentação de habilitação, não havendo amparo legal para que sejam apresentados documentos de forma extemporânea, que é o que se observa no presente caso.

III - Conclusão

Considerando o exposto, não havendo previsão legal para apresentação da documentação de forma extemporânea, entendo pelo indeferimento do pedido e manutenção da decisão da pregoeira, nos termos da fundamentação, bem como pela homologação do processo eis que ocorreu dentro das normas.

É o parecer.

Ederson R. Dalla Costa
Procurador Jurídico